ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA – PR

PREGÃO PRESENCIAL N.º 25/2018

A empresa **BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Frigo, n. 65, Barracão Comercial, bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, CEP 89711-504, inscrita no CNPJ n. 17.450.564/0001-29, neste ato representada pelo seu titular, Gustavo Reni Vendrusculo, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF 068.834.079-28, RG 4.163.963, residente e domiciliado na Rua Antônio Moraes, n. 101, Bairro São Cristóvão, município de Concórdia/SC, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 11/06/2018, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais

devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
> §1º. É vedado aos agentes públicos:
> I – **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular.

Os referidos produtos comercializados pela empresa impugnante, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas pelos competentes órgãos fiscalizadores e certificadores, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, a Portaria INMETRO nº 544/2012 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 25/2018, a realizar-se na data de 11/06/2018, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Mariana, tendo como objeto a Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para os veículos e máquinas da frota municipal destinado aos Departamentos do Município.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalicio, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

- **DOT inferior a 6 meses;**
- **Declaração de garantia do fabricante;**

Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I – Habilitação jurídica;
> II- Qualificação técnica;
> III – Qualificação econômico-financeira;
> IV – Regularidade fiscal;
> V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

> **Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte**:
> (...)
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes".

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial.

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Impugnante oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independentemente de serem de procedência nacional ou de importação.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO MÉRITO

DOT INFERIOR À 6 MESES

O presente edital estipula a exigência de que os pneus não poderão ter fabricação acima de 6 meses.

Tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, notadamente o da isonomia, vedando a participação de empresas que comercializam produtos importados, já que o tempo médio para chegada dos produtos importados ao Brasil e respectivo desembaraço aduaneiro é de 6 (seis) a 9 (nove) meses, o que dificulta a logística e impede a entrada das empresas que trabalham com produtos importados.

O que se observa é que tal exigência tão somente promove preferência aos produtos de fabricação nacional, sendo completamente ilegal e inaplicável no caso concreto.

Resta praticamente impossível haver no mercado interno pneus importados com fabricação inferior à 6 meses, pois a logística de transporte marítimo e de desembaraço aduaneiro não permite atender a esse prazo.

Mantendo referida exigência torna-se completamente impossível a participação de muitas empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, como é o caso da empresa impugnante, além de referida exigência ser completamente ilegal e absurda.

É incontestável que a data de fabricação de no máximo 6 meses exigidas no edital está promovendo a preferência ilegal pelos produtos nacionais, o que afronta de forma clara o dispositivo constitucional que preceitua que somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Art. 37, XXI, CF).

Insta destacar que para poder revender os pneus importados, a empresa passa por uma análise técnica para verificação de estoque em boas condições de uso e armazenagem, bem como para prestar o serviço com eficiência, visto a empresa ser responsável legal pela mercadoria no momento que se encontra em solo brasileiro. Resta completamente desnecessária a exigência de prazo tão exíguo de fabricação ante à durabilidade do pneu.

Corroborando com tais afirmações, a empresa impugnante demonstra abaixo que a própria ANIP (Associação Nacional da Industria de Pneumáticos) demonstra que os pneus não têm prazo de validade, vejamos:

Pneus: prazo de validade x garantia29/05/2017

São Paulo, 29 de maio de 2017 – Ao comprar pneus novos, a dúvida mais comum é sobre a validade. O que conta? Validade ou garantia? A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP - esclarece essa questão.

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

No entanto, mesmo sem ter prazo de validade, é importante fazer a manutenção adequada – calibrar os pneus semanalmente, realizar o rodízio de pneus, bem como seu alinhamento e balanceamento - e estar atento a sinais de desgaste. Outro fator determinante na durabilidade do pneu é o perfil de direção do motorista. Dirigir de forma agressiva ou em locais com muito trânsito, que requerem frenagens constantes, tende a gastar mais o pneu. A resistência do pneu passa ainda por outros fatores, como as condições mecânicas do veículo, carga sobre o pneu, clima e temperatura ambiente.

Então quando devo trocar o pneu?

O motorista deve adotar o TWI ("Tread Wear Indicator" ou "Indicador de Desgaste da Banda de Rodagem") como principal indicativo a ser considerado para análise da necessidade de troca do pneu. O TWI é uma saliência de borracha, localizada no fundo dos sulcos dos pneus e possui 1,6 mm de profundidade. Quando o desgaste do pneu atinge esse indicador, significa que já está no seu limite e sinaliza que o pneu deve ser trocado, pois passou a ser considerado "careca". Vale lembrar que, além de interferir na segurança, o motorista pode ser autuado pelas autoridades de trânsito caso circule com pneus nesse estado.

[...]

Assessoria de imprensa ANIP/Reciclanip Andreoli MSLGROUP

Renato Fugulin – renato.fugulin@mslgroup.com – (11) 3169-9318

Camila Holgado – camila.holgado@mslgroup.com – (11) 3169-9322

Leandro Bornacki – leandro.bornacki@mslgroup.com – (11) 3169-9359

Disponível em:

http://www.anip.com.br/index.php?cont=detalhes_noticias&id_noticia=1143&area=41&titulo_pagina=Press

Ainda, a empresa junta informação prestada em site de marca de fabricante nacional, também afirmando que o pneu não tem data de validade:

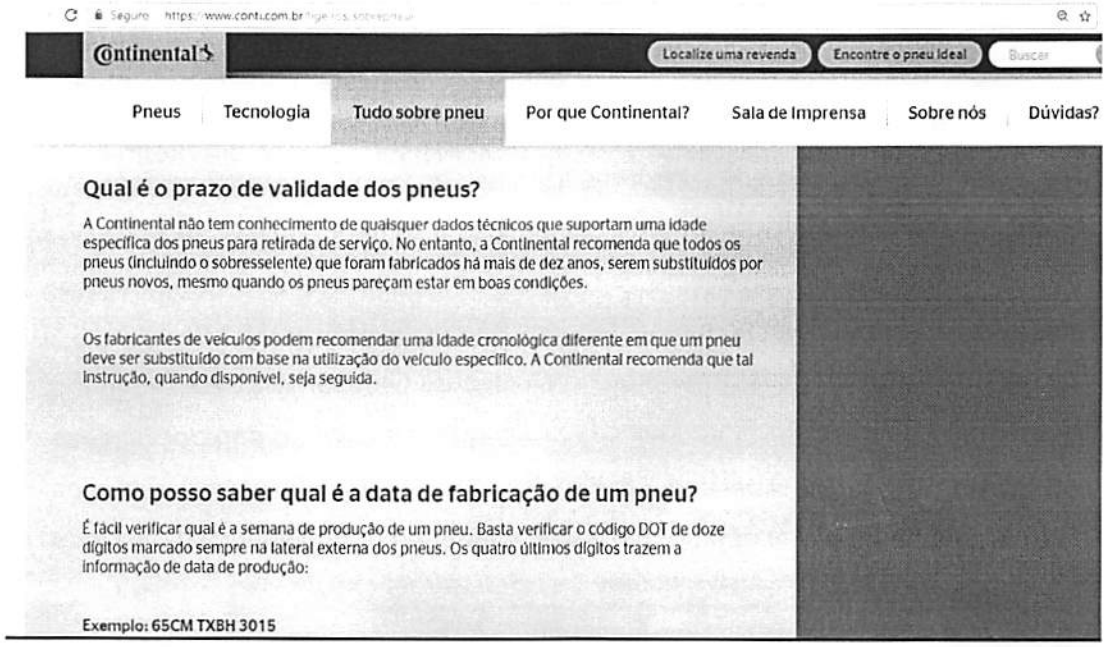

Ou seja, percebe-se que não existe nenhuma legislação ou norma padrão que diga que o DOT é responsável pela validade do produto pneu. Tão somente identifica a data da fabricação para fins de contagem de garantia de 5 anos.

Ademais, considerando todo o exposto, os produtos oferecidos pela empresa impugnante são novos e atestados pelo INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnicas para rodagem dos pneus em solo brasileiro, sendo que em nenhum momento sua portaria (INMETRO Nº482 e 544) cita data de validade mínima para o produto.

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, posto que afronta os princípios da isonomia e da competitividade. Dessa forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

DECLARAÇÃO DE GARANTIA DO FABRICANTE

A previsão que consta no edital de que condiciona a cotação a declaração de garantia do fabricante afronta de forma clara o que consta no Art. 3º, §1º, I da Lei Nº 8.666/93, pois impõe aqueles que querem participar do certame ônus desarrazoado, já que os licitantes ficam na dependência de ação de terceiros que não fazem parte da competição.

Além do mais, a empresa impugnante labora exclusivamente com produtos importados, sendo que as fábricas não possuem sede no Brasil.

Posto isso, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 32, que trata dos casos em que o fabricante não possui sede no país, dispõe que o **IMPORTADOR DOS PRODUTOS** passa a ser os responsáveis legais pela assistência técnica, garantia e reposição nos casos de defeito de fabricação, inclusive no que se refere à responsabilidade de civil.

Dessa forma, resta completamente demonstrado que a exigência contida no edital de que a empresa licitante deverá apresentar declaração de garantia do fabricante resta completamente ilegal, além de restringir a participação de empresas importadoras do certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

- **DOT inferior a 6 meses;**
- **Declaração de garantia do fabricante;**

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 05 de junho de 2018

BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI

CNPJ Nº: 17.450.564/0001-29 - IE: 256.934.215

Gustavo Reni Vendruscolo

Proprietário

RG: 4.163.963 CPF: 068.834.079-28

17 450 564 / 0001 - 29
BBW DO BRASIL
COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELI
RUA JOÃO FRIGO Nº 65
BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 711-504
CONCÓRDIA - SC

caminho ao Departamento

ídico para parecer.

nta Mariana, 08/06/18

Silmara Galvão
Progoiera - Portaria 161/2018

OK

BAUER EXPRESS

B TRANSPORTES LTDA

RUA SENADOR ATILIO FONTANA, 5110

FRAGOSO

CONCORDIA - SC CEP 89700-000

CNPJ 04.353.469/0006-70

INSCRIÇÃO ESTADUAL 254.229.980

TELEFONE 004934442039

DACTE

Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico

MODAL: RODOVIÁRIO

MODELO	SÉRIE	NÚMERO	FL	DATA E HORA DE EMISSÃO	INSC. SUFRAMA DO DESTINATÁRIO
57	1	86619	01	05/06/2018 19:01:27	

CHAVE DE ACESSO
4218 0604 3534 6900 0670 5700 1000 0866 1911 2622 6871

Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal

TIPO DO CT-E	TIPO DO SERVIÇO	GLOBALIZADO	INFO. GLOBALIZADO
NORMAL	NORMAL	NÃO	

CFOP - NATUREZA DA PRESTAÇÃO
6353 - SERV TRANSP ESTAB COMERCIAL INTERESTADUAL

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
342180014590439 2018-06-05T19:02:09-03:00

INÍCIO DA PRESTAÇÃO
CONCORDIA - SC

TÉRMINO DA PRESTAÇÃO
SANTA MARIANA - PR

REMETENTE: BBW DO BRASIL COM DE PNEUMATICOS LTDA - ME — 744869
ENDEREÇO: R JOAO FRIGO, 65 — BAIRRO: BRCAO COMERCIAL
MUNICÍPIO: CONCORDIA — CEP: 89700-000
CNPJ/CPF: 17.450.564/0001-29 — INSCRIÇÃO ESTADUAL: 256.934.215
UF: SC — PAÍS: BRASIL — FONE: 34420077

EXPEDIDOR: BBW DO BRASIL COM DE PNEUMATICOS LTDA - ME — 744869
ENDEREÇO: R JOAO FRIGO, 65 — BAIRRO: BRCAO COMERCIAL
MUNICÍPIO: CONCORDIA — CEP: 89700-000
CNPJ/CPF: 17.450.564/0001-29 — INSCRIÇÃO ESTADUAL: 256.934.215
UF: SC — PAÍS: BRASIL — FONE: 34420077

TOMADOR DO SERVIÇO: BBW DO BRASIL COM DE PNEUMATICOS LTDA - ME
ENDEREÇO: R JOAO FRIGO, 65 — BAIRRO: BRCAO COMERCIAL
CNPJ/CPF: 17.450.564/0001-29

DESTINATÁRIO: PREFE MUNC DE SANTA MARIANA — 000000
ENDEREÇO: RUA ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, 151 — BAIRRO:
MUNICÍPIO: SANTA MARIANA — CEP: 86350-000
CNPJ/CPF: 75.392.019/0001-20 — INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO
UF: PR — PAÍS: BRASIL — FONE:

RECEBEDOR: PREFE MUNC DE SANTA MARIANA — 000000
ENDEREÇO: RUA ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, 151 — BAIRRO:
MUNICÍPIO: SANTA MARIANA — CEP: 86350-000
CNPJ/CPF: 75.392.019/0001-20 — INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO
UF: PR — PAÍS: BRASIL — FONE:

744869 MUNICÍPIO: CONCORDIA - SC — CEP: 89700-000
UF: SC — PAÍS: BRASIL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 256.934.215 — FONE: 34420077

PRODUTO PREDOMINANTE	OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA	VALOR TOTAL DA MERCADORIA
MALOTE E ENVELOPE	VOLUME	0,01

	QTD.	PESO BRUTO KG	PESO BC CALC KG	PESO AFERIDO KG	CUBAGEM M³	QTD. VOL.
CARGA	1,0000	KG	0,0000	0,0000 KG	0,0001 M3	1,00 UN

COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR TOTAL DO SERVIÇO
...TE PESO	20,00	A EMBUTIR	7,16			62,66
CAT	30,00					VALOR A RECEBER
PEDAGIO	3,00					62,66
GRIS	2,50					

INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. ICMS	VALOR ICMS	%RED BC CALC
00 TRIBUTADA INTEGRALMENTE	59,66	12,00	7,16	0,00

DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS

TP DOC	CNPJ / CPF EMITENTE	SÉRIE/NRO. DOCUMENTO
DEC	17.450.564/0001-29	513517265

OBSERVAÇÕES

PESO CUBADO 0,03, CRNTRC N 11871816 - ETC, Local Emitente CONCORDIA - SC, Local Destino LONDRINA - PR, ORIGEM 001/406/406, DESTINO 001/513/513, FORMA DE PAGAMENTO CIF CORRENTISTA, EXPRESS, SIGLA ORIGEM CCI, SIGLA DESTINO LDB, Numero de rastreamento(CargasWeb) ORVWBT7RR1.

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CT-E

RESERVADO AO FISCO

...da transparencia O valor aproximado de tributos incidentes sobre o preco deste servico e de R$ 12,95 Tabela NE - 0 - 602 - 20012018 Tipo de veiculo TRUCK Rota A28 ...po de Servico LEI DA TRANSPARENCIA 12527 Usuario CONJULIANA

INFORMAÇÕES DO MODAL RODOVIÁRIO

RNTRC DA EMPRESA
11871816

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTE CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE

NOME: TIAGO LUCIO DA SILVA OLIVEIRA
RG:
Assinatura / Carimbo

CHEGADA DATA/HORA
DATA DA SAÍDA/HORA: 08/06/2018

DESTINO	ROTA DE ENTREGA
LDB	A28

BAUER EXPRESS

B TRANSPORTES LTDA

DESTINATÁRIO: PREFE MUNC DE SANTA MARIANA — MUNICÍPIO: SANTA MARIANA - PR
REMETENTE: BBW DO BRASIL COM DE PNEUMATICOS LTDA - ME — MUNICÍPIO: CONCORDIA - SC
TOMADOR DO SERVIÇO: BBW DO BRASIL COM DE PNEUMATICOS LTDA - ME
DATA E HORA DE EMISSÃO: 05/06/2018 19:01:27

CNPJ EMITENTE	Nº PROTOCOLO	EMP/FIL/GAF	SÉRIE	NÚMERO	FORMA DE PAGAMENTO	TOMADOR DO SERVIÇO	VALOR TOTAL DO SERVIÇO
04.353.469/0006-70	342180014590439 2018-06-05T19:02:09-03:00	001/406/406	1	86619	PAGO	REMETENTE	62,66

DOCUMENTOS ORIGINÁRIOS

SÉRIE / NÚMERO	SÉRIE / NÚMERO	SÉRIE / NÚMERO	SÉRIE / NÚMERO	SÉRIE / NÚMERO	SÉRIE / NÚMERO
513517265					

CHAVE DE ACESSO
4218 0604 3534 6900 0670 5700 1000 0866 1911 2622 6871

Tiago Lúcio da Silva Oliveira
Secretário de Administração
Portaria 009/2017

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 169/2018 – ASS/JUR
REFERENTE: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2018.
INTERESSADO: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Processo nº 47/2018, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 025/2018, Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos e máquinas da frota municipal, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a consulta feita pela Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, referente ao pedido de impugnação ao edital de licitação, apresentada pela empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELLI - EP, para proceder ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 25/2018, informando o que se segue:

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Aviso de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 25/2018, foi publicado no Boletim Oficial do Município, edição nº 244, de 21 a 25 de maio de 2018, e disponibilizado aos interessados através do endereço www.santamariana.pr.gov.br, com abertura prevista para o dia 24 de maio de 2018.

De acordo com o subitem 9.1 do Edital, ***"Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, devendo ser feito mediante protocolo a ser realizado no protocolo geral da Prefeitura de Santa Mariana".***

Considerando que, foi estabelecido a data do dia 11 de junho de 2018, (segunda-feira) para a abertura da Sessão;

Considerando que, nos termos do Subitem acima, eventuais impugnações será de ***"Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas;***

Considerando que, a presente impugnação foi apresentada na sexta-feira, dia 08 de junho de 2018;

Considerando que, sábado e domingo não há expediente público, portanto não é considerado dia útil.

Vê-se que a presente impugnação se encontra intempestiva, tendo em vista não ter respeitado os 02 (dois) dias uteis anteriormente a data fixada para recebimentos das propostas.

Assim, pelos fundamentos apresentados e a inexistência de ilegalidade, recomendamos a Senhora Diretora do Depto. de Licitação, **NÃO** conhecer a impugnação interposta pela empresa BBW DO BRASIL COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS EIRELLI - EP, por ser INTEMPESTIVA, bem como no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão Presencial nº 025/2018.

É o parecer, S. M. J.

Santa Mariana, 08 de junho de 2018.

Roberto Firmino – adv/oab-pr 40963
Ass/Jur – Port. 003/2017